



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0009963-83.2015.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Marisa Maria da Rocha Cavalcante

ADVOGADOS : Luis Gustavo Gomes Tenório Amorim

APELADO : Yasmin Myrella Luna Rocha, representada por sua genitora
Rosemere Gomes Luna

ADVOGADO : Jocenilda de Lacerda Rodrigues e Araújo

PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Sentença. Ausência de fundamentação. Nulidade. Provimento do apelo.

- É nula a sentença que não contém os fundamentos pelos quais o Juiz analisará as questões de fato e de direito, requisito essencial à sua validade, segundo inteligência do art. 458, inciso II, do CPC/73.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A , a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, acolhendo a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por MARISA MARIA DA ROCHA CAVALCANTE, irresignada com a sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande que julgou procedente, em parte, o pedido nos autos da ação de alimentos que lhe promove YASMIM MYRELLA LUNA ROCHA, representada por sua genitora Rosemere Gomes Luna.

Sustenta, em preliminar, de nulidade da sentença, por deixar o Juiz de apreciar a contestação em sua totalidade.

Reporta-se à inépcia da inicial, considerando ausência de causa de pedir e, no mérito, aduz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que não há provas de que o genitor da menor é impossibilitado de cumprir com suas obrigações.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 69/70.

A Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pelo desprovimento da apelação– fls. 78/82.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Analisando-se detidamente os autos, mais especificamente, a contestação de fls. 13/23, e a sentença de fls. 47/49, verifica-se que a apelante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e chamou ao processo os avós maternos da autora, no entanto, a sentença não se pronunciou sobre tais matérias, omitindo-se nestes pontos.

Sendo assim, não houve a presença dos elementos essenciais da sentença, restando a decisão recorrida desfundamentada, conforme prevê, explicitamente, o art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973¹.

Ressalte-se que as decisões desfundamentadas prolatadas pelo Poder Judiciário infringem, além do CPC, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”;

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença impugnada por ausência de fundamentação,

¹Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o devido exame e posterior julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator